

EMENDA N°
(à Medida Provisória n° 759, de 2016)

O art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“§6º. A classificação do interesse visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial, e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem atribuído o domínio das unidades.”

SF/17834.58456-58

JUSTIFICAÇÃO

Importante inserir esse parágrafo para deixar de forma expressa que as únicas diferenças procedimentais que podem ser feitas entre a Reurb-S e Reurb-E é quanto à gratuidade de emolumentos e a responsabilidade pela realização das obras.

Esse ajuste se dá em respeito ao princípio da isonomia constitucional e, também, ao princípio da supremacia do interesse público. Não é a condição socioeconômica dos ocupantes do núcleo informal que gerará a necessidade e obrigatoriedade da regularização. Esta deve ser promovida calcada em critérios urbanísticos de caráter público.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal